



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000935/93-46
Acórdão : 201-73.933

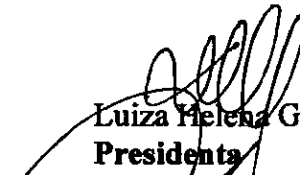
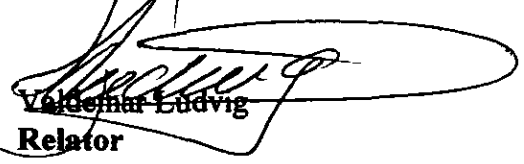
Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 101.217
Recorrente : SAT - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Bauru - SP

NORMAS PROCESSUAIS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NULIDADE - É nula a decisão que não toma conhecimento das razões de defesa apresentadas pela impugnante. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAT - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Waldemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000935/93-46
Acórdão : 201-73.933

Recurso : 101.217
Recorrente : SAT – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpôs, junto à Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, procedimento de consulta onde levanta algumas dúvidas quanto à legalidade da cobrança da COFINS, bem como da inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A autoridade consultada de primeira instância proferiu Decisão nº 10804/DT 461/92, se abstraindo à apreciação da matéria constitucional, fazendo as devidas orientações quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, recorrendo de ofício à COSIT.

A consulente interpôs recurso à Coordenação do Sistema de Tributação, a qual, pelo Parecer COSIT/DIPAC nº 627, datado de 23.04.93, negou provimento tanto ao recurso voluntário quanto ao recurso de ofício da autoridade *a quo*.

A consulente, em um gesto exclusivamente protelatório, e em completo desconhecimento do Processo Administrativo Fiscal, continuou apresentando pedidos de esclarecimentos e reconsiderações quanto às decisões proferidas pela administração tributária.

Como a contribuinte não regularizou seu débito dentro dos prazos protegidos pela suspensão da exigência tributária, em função da tramitação do processo de consulta, em 09.08.93, a DRF em Bauru – SP instaurou o procedimento fiscal, exigindo a referida contribuição, referente aos períodos de apuração de abril de 1992 a junho de 1993, no valor de 111.007,79 UFIR, acrescido de multa de ofício de 100% e juros de mora.

Tempestivamente, a autuada apresenta impugnação contra o lançamento fiscal, questionando única e exclusivamente a constitucionalidade da cobrança da COFINS com base na Lei Complementar nº 70/91.

Posteriormente, ao tomar conhecimento da decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, apresenta aditivo aos termos da impugnação, requerendo a desistência da impugnação quanto ao valor principal do débito e aos juros de mora, concentrando sua discordância unicamente quanto ao percentual de 100%, referente à multa de ofício aplicada, ao mesmo tempo que pleiteia a aplicação da multa de mora de 20% prevista no artigo 1º da Lei nº 8.696/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000935/93-46
Acórdão : 201-73.933

100%, referente à multa de ofício aplicada, ao mesmo tempo que pleiteia a aplicação da multa de mora de 20% prevista no artigo 1º da Lei nº 8.696/93.

Quanto ao débito reconhecido como devido pela impugnante, este foi retirado deste processo e está sendo tratado em processo separado.

Informando ainda ter impetrado Mandado de Segurança junto à Justiça Federal, questionando a cobrança de multa no percentual de 100%, pelo fato de a autuação ter acontecido, enquanto transitava o processo de consulta.

A autoridade julgadora de primeiro grau não conhece da impugnação, tendo em vista a opção exercida pela impugnante em levar a discussão da matéria à instância judicial, o que implica renúncia à instância administrativa.

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, a impugnante apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, contestando a decisão recorrida, pelo fato da mesma não ter tomado conhecimento das razões de defesa apresentadas, uma vez que a matéria que está sendo questionada no Judiciário não é a mesma que se discute na área administrativa.

Segundo a recorrente, na ação judicial se discute, basicamente, o cancelamento da aplicação da multa de 100%, pelo fato da ação fiscal ter sido lavrada antes do término do processo de consulta, enquanto que na via administrativa questiona-se o próprio mérito da multa de 100%, por entender que seria devida somente a multa de mora de 20%, em função do que determina o artigo 1º da Lei nº 8.696/93.

Conforme consta do Processo nº 10825.000509/94-39, referente ao Mando de Segurança noticiado, apensado a este processo, a referida ação judicial já se encontra com decisão transitada em julgado, contrária aos interesses da impetrante.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000935/93-46
Acórdão : 201-73.933

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A questão que se nos apresenta neste momento se restringe tão-somente ao questionamento sobre o percentual da multa a ser aplicado.

Enquanto que na ação fiscal está sendo exigida uma multa de ofício calculada sob uma alíquota de 100%, a recorrente entende como correta, com base no que dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.696/93, somente a exigência de multa de mora calculada a uma alíquota de 20%.

Quanto às questões levadas ao Poder Judiciário e trazidas à instância administrativa pela impugnação, entendo estar com a razão a recorrente, uma vez que, realmente, as matérias discutidas nestas ações não coincidem, pois, enquanto na ação judicial a impetrante discute a aplicação de uma penalidade representada por uma multa de ofício na proporção de 100% do débito apurado, a qual entende indevida em função da não conclusão do processo de consulta interposto, na impugnação, o que está em discussão é a aplicação indevida da alíquota de 100% para o cálculo da multa de ofício, quando a alíquota correta deveria ser de 20%.

Logo, não existindo correlação entre as matérias levadas ao Poder Judiciário e à instância administrativa, não há que se falar em opção pelo Poder Judiciário em detrimento da opção pela via administrativa.

Destarte, a autoridade julgadora singular, ao não tomar conhecimento da impugnação interposta pela recorrente, agiu em desacordo com o que determina o Processo Administrativo Fiscal, fazendo com que seja reconhecida a nulidade da decisão proferida, bem como de todos os atos processuais dela decorrentes.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de que seja decretada a nulidade da decisão recorrida para que outra seja formalizada dentro das formalidades legais vigentes.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


VALDEMAR LUDVIG